CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00521/2026-86

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – ESPÍRITO SANTO/SERRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ATRIBUIÇÃO CÍVEL. ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INEXISTENTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MOTIVADO POR CONTROVÉRSIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A CONSUMIDORA PORTADORA DE FIBROMIALGIA, CONDIÇÃO EQUIPARADA A DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 15.176/2025, CONDUTA ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA E OCORRIDA DENTRO DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES.

II. PARA QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A RESPECTIVA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, É IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO, CONFORME O ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

III. A SIMPLES PRESENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO NÃO DESLOCA AUTOMATICAMENTE A ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SENDO, NO CASO, O INTERESSE DA UNIÃO MERAMENTE REFLEXO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

IV. DESCUMPRIMENTO PONTUAL DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DE CONSUMIDORA, PERPETRADO POR FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA E NÃO POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE NÃO ALCANÇA A INTEGRIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

V. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS DE DIMENSÃO SISTÊMICA, CARACTERIZADA PELA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA CORPORATIVA INTENCIONAL VOLTADA AO DESCUMPRIMENTO DE LEIS SOBRE ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

VI. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00521/2026-86

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – ESPÍRITO SANTO/SERRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ATRIBUIÇÃO CÍVEL. ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INEXISTENTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MOTIVADO POR CONTROVÉRSIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A CONSUMIDORA PORTADORA DE FIBROMIALGIA, CONDIÇÃO EQUIPARADA A DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 15.176/2025, CONDUTA ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA E OCORRIDA DENTRO DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES.

II. PARA QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A RESPECTIVA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, É IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO, CONFORME O ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

III. A SIMPLES PRESENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO NÃO DESLOCA AUTOMATICAMENTE A ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SENDO, NO CASO, O INTERESSE DA UNIÃO MERAMENTE REFLEXO.

IV. DESCUMPRIMENTO PONTUAL DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DE CONSUMIDORA, PERPETRADO POR FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA E

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

NÃO POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE NÃO ALCANÇA A INTEGRIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

V. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS DE DIMENSÃO SISTÊMICA, CARACTERIZADA PELA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA CORPORATIVA INTENCIONAL VOLTADA AO DESCUMPRIMENTO DE LEIS SOBRE ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

VI. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, motivado por controvérsia acerca da atribuição para apurar suposta violação de prioridade de atendimento à pessoa com deficiência e crime de injúria praticados por funcionária terceirizada em agência da Caixa Econômica Federal.

2. O Ministério Público do Estado do Espírito Santo declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal sustentando que (fl. 47):

> [...] denúncias formuladas em face de Caixa Econômica Federal inserem-se na esfera de atribuição do Ministério Público Federal, por se tratar de empresa pública federal, integrante da Administração Pública indireta da União, sendo que, nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que empresa pública federal figure como interessada, e, por simetria institucional, incumbe ao Ministério Público da União, por meio do Ministério Público Federal, atuar nas matérias de competência da Justiça Federal, conforme disposto nos arts. 127 e 128 da Constituição e na Lei Complementar nº 75 de 1993, que organiza e disciplina as atribuições do Ministério Público da União.
>
> Dessa forma, a investigação de eventuais irregularidades envolvendo a Caixa Econômica Federal deve ser conduzida pelo Ministério Público Federal,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

observadas as balizas constitucionais e legais pertinentes.

3. Por sua vez, o Ministério Público Federal suscitou o presente Conflito de Atribuições, sustentando, em síntese que:

> [...]
> Entretanto, a análise minuciosa dos autos revela que o desentendimento relatado não configura ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas empresas públicas que justifique a persecução penal na esfera federal.
>
> Para que a competência criminal federal seja atraída (art. 109, IV, da CF), é necessário que o crime atinja diretamente o interesse do ente federal, o que não ocorre em casos de ofensas verbais e conflitos de atendimento entre particulares, ainda que o cenário seja uma agência bancária da União.
>
> A natureza do agente (terceirizada) reforça a inexistência de crime contra a Administração Pública Federal. A funcionária em questão possui vínculo empregatício com uma empresa privada que presta serviços à Caixa, e não com a própria empresa pública federal. Como o desentendimento foi motivado por uma questão de atendimento prioritário (fibromialgia) e envolveu insultos, o bem jurídico atingido foi a honra da vítima ou a ordem pública local, e não a integridade da Administração Pública Federal.
>
> Ademais, a controvérsia sobre a prioridade de atendimento está centrada em norma local (Lei Municipal nº 5.347/2021), cuja fiscalização e aplicação de sanções administrativas ou a apuração de infrações penais relacionadas a direitos do consumidor local competem às instâncias estaduais.
>
> Diante do exposto, este Parquet Federal ratifica o entendimento de que inexiste interesse federal que justifique a atuação deste órgão na seara criminal para este fato específico. O episódio caracteriza-se como um conflito interpessoal de natureza consumerista e criminal residual, cuja apuração é de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
>
> [...]

4. Intimado, nos termos do art. 152-D, *caput*, do RICNMP o Ministério Público do Estado do Espírito Santo informou que (i) a 35ª Promotoria de Justiça "*não suscitou conflito de atribuição quando do primeiro encaminhamento dos autos pelo Ministério Público Federal ao Ministério Público Estadual. Isso porque se entendeu, à época, que a análise promovida pelo órgão ministerial federal limitou-se à esfera criminal dos fatos, tendo se pautado exclusivamente no relatório confeccionado pela Polícia Federal acerca de eventual prática delitiva atribuída à funcionária que realizou o atendimento da consumidora. Em razão disso, o procedimento foi encaminhado ao*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

órgão de execução com atribuição criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para análise de possíveis infrações penais eventualmente praticadas pela atendente da agência"; e (ii) a 35ª Promotoria de Justiça "*possui atribuição exclusivamente cível na tutela coletiva consumerista, procedeu-se a novo declínio ao Ministério Público Federal para que a matéria fosse apreciada sob o viés cível, especialmente no que se refere à observância, ou não, pela agência da Caixa Econômica Federal, das normas atinentes ao atendimento prioritário e à adequada orientação de seus prepostos, conforme melhor se demonstrará adiante. Registre-se, inclusive, que o encaminhamento anteriormente realizado ao Ministério Público Estadual teve por finalidade específica a análise de possíveis infrações penais supostamente praticadas pela funcionária responsável pelo atendimento, sem analisar a questão da agência e sem qualquer diligência realizada em face desta*".

5. A seguir o Ministério Público Federal informou que:

> Quanto ao viés cível e consumerista suscitado pelo órgão estadual, este Parquet Federal esclarece que a mera presença de uma empresa pública federal no polo passivo não atrai, de forma automática e absoluta, a atribuição do Ministério Público Federal para intervir em casos de descumprimento de normas locais de atendimento prioritário.
>
> A atuação protetiva deste órgão em face da Caixa Econômica Federal pressupõe a existência de lesão a direitos difusos ou coletivos de dimensão sistêmica, como nos casos em que a instituição adota uma política corporativa deliberada de descumprimento das leis nacionais de acessibilidade ou do estatuto de atendimento prioritário. Diversamente, a hipótese dos autos versa sobre um descumprimento pontual e isolado da Lei Municipal nº 5.347/2021.
>
> Em outras palavras, a controvérsia possui natureza eminentemente local e reflexo regionalizado, centrada na aplicação de legislação do próprio município e em fatos que atingem exclusivamente a esfera jurídica particular daquela consumidora, sem qualquer evidência de dano marginal coletivo ou de uma prática comercial abusiva institucionalizada que demande a tutela macrocoletiva da União.
>
> Considerando que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo já reconheceu a necessidade de analisar internamente as infrações penais individuais, resta evidente que a fiscalização de normas locais de consumo e a resolução de conflitos individuais ocorridos em agências bancárias no território capixaba também competem àquela instituição estadual.
>
> Ressalta-se que tal entendimento não desampara a consumidora, restando-lhe resguardado o direito de postular eventual reparação civil individual perante o Juizado Especial Federal competente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

> Diante da ausência de interesse federal direto ou de repercussão coletiva sistêmica, o Ministério Público Federal reafirma a atribuição integral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para prosseguir com a apuração dos fatos.

É o relatório.

V O T O:

6. Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, bem como com base no disposto no art. 152-A e seguintes do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de ramos diversos, hipótese versada nos presentes autos.

7. Cinge-se a controvérsia a estabelecer qual Ministério Público, Federal ou do Estado do Espírito Santo, possui atribuição para apurar suposta violação de prioridade de atendimento a consumidora portadora de fibromialgia, condição equiparada a deficiência, nos termos da Lei n.º 15.176/2025, conduta atribuída a funcionária terceirizada e ocorrida dentro de agência da Caixa Econômica Federal no município de Serra/ES.

8. Primeiramente, em razão dos esclarecimentos prestados pelo MPES não há controvérsia quanto à persecução penal da conduta imputada à funcionária terceirizada, restringe-se o conflito à eventual tutela cível coletiva relacionada ao alegado descumprimento das normas de atendimento prioritário pela Caixa Econômica Federal.

9. Desse modo, assiste razão ao Ministério Público Federal. Isso porque, a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal não decorre da mera participação formal de empresa pública federal, exigindo que existe interesse jurídico direto e imediato, e não apenas econômico, reflexo ou indireto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

10. Nesse sentido:

> [...] Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.
> Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera utilização de instituição financeira federal como meio para a prática delitiva não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal, sendo indispensável a demonstração de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de entidade federal.
> No caso concreto, conforme delineado nos autos, o prejuízo patrimonial decorrente da empreitada criminosa foi suportado pela empresa particular vítima, inexistindo demonstração de dano direto à Caixa Econômica Federal ou a qualquer outro ente federal. A utilização de conta da CEF para movimentação ou ocultação dos valores constitui circunstância acessória, incapaz de atrair a competência federal.
> [....]
> De igual forma, decidiu recentemente o eminente Ministro Og Fernandes, em situação análoga:
> (...)A adequada solução da controvérsia exige análise dos fundamentos legais que regem a competência da Justiça Federal, notadamente o art. 109, IV, da Constituição Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre lesão direta a bens e interesses da União.
> Com efeito, o art. 109, IV, da Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".
> **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência da Justiça Federal se configura quando há violação direta dos interesses da União ou de órgãos federais, não sendo suficiente prejuízo meramente reflexo.**
> [...]
> (CC n. 219.736, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 29/04/2026.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PARECER PELO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

CONHECIMENTO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO - O SUSCITANTE. (e-STJ Fl.328).

11. A simples presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo não desloca automaticamente a atribuição ao Ministério Público Federal, sendo, no caso, o interesse da União meramente reflexo.

12. Insta salientar que não há notícia de reiteração da conduta, de adoção institucional de práticas discriminatórias, de orientação administrativa incompatível com a legislação de acessibilidade ou qualquer outro elemento que indique lesão transindividual que justifique a atuação coletiva do Ministério Público Federal.

13. A narrativa trata de um descumprimento pontual da prioridade de atendimento de consumidora, perpetrado por funcionária terceirizada e não por empregado da Caixa Econômica Federal, que não alcança a integridade da Administração Pública Federal. Tampouco foi trazida aos autos lesão a direitos difusos ou coletivos de dimensão sistêmica, caracterizada pela implementação de política corporativa intencional voltada ao descumprimento de leis sobre acessibilidade e atendimento prioritário, que poderia justificar a atuação do MPF

14. Em síntese, os elementos constantes dos autos evidenciam controvérsia restrita a episódio individualizado ocorrido durante atendimento em agência da Caixa Econômica Federal, sem demonstração de lesão direta a interesse da União, de política institucional da empresa pública voltada ao descumprimento das normas de acessibilidade ou de repercussão coletiva de âmbito nacional.

C O N C L U S Ã O

15. Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30